



PROCESSO TC Nº 04523/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Exercício: 2016

Responsável: Antônio Guedes Rangel Júnior

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas, recomendações e envio de cópia da decisão aos autos das contas do Governo do Estado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00143 /21

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anuais da Universidade Estadual da Paraíba, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, pela regularidade com ressalvas das contas do Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, Sr. Antônio Guedes Rangel Junior, exercício 2016, com as recomendações constantes da decisão, encaminhar cópia desta decisão à Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2019, bem como ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2021.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 28 de abril de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual da Paraíba, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória (fls. 3179/3198), foram constatadas irregularidades que ensejaram notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa inserta aos Documentos 37069/19, 43823/19, 54070/19, 54097/19 e 09163/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa apontou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. Antônio Guedes Rangel Junior

- O Balanço Patrimonial enviado a esta Corte de Contas (fls. 487/489) apresenta uma divergência entre Passivo Circulante/Passivo Financeiro, assim como o mesmo valor, entre o Passivo não circulante/ Passivo Permanente;
- Ilegalidade na contratação de docentes temporários e
- Aumento gradativo de docentes contratados e redução, também gradativa de docentes efetivos;

De responsabilidade do Sr. Ricardo Vieira Coutinho

- Repasse não integral do duodécimo por parte do Governo do Estado da Paraíba e consequente descumprimento da Lei Estadual nº 7.643, de 06 de agosto de 2004 e
- Transferência a menor do duodécimo no exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalva das contas do Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, Sr. Antônio Guedes Rangel Junior, exercício 2016; encaminhamento das eivas tratadas no item 3



do parecer para análise nas PCA's do Governo do Estado em estágio processual menos avançado; aplicação de multa ao Gestor da UEPB; recomendações à gestão da Universidade Estadual da Paraíba no sentido de guardar estrita observância à Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões e, em especial, para que sejam tomadas as devidas providências no sentido de provocar a Administração acerca da necessidade de se realizar concurso público para Professor Efetivo da UEPB.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consta que o Balanço Patrimonial enviado a esta Corte de Contas apresenta uma divergência entre Passivo Circulante/Passivo Financeiro, como também a mesma diferença aparece quando comparado o Passivo Permanente com o Passivo não-circulante.

O Gestor alega que os valores do Balanço Patrimonial foram apresentados de forma errada em razão da mudança no seu sistema de gerenciamento financeiro: o SIAF - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo do Estado da Paraíba, corrigindo posteriormente o Anexo 14.

Observa-se, portanto, que o erro apontado no Balanço Patrimonial, enviado a esta Corte de Contas, compromete a análise das informações e, conseqüentemente, prejudica a atuação do controle externo.



PROCESSO TC Nº 04523/17

No entanto, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, as inconsistências apontadas nunca são desejáveis, porém, não suficientes para um juízo de reprovação das contas, sendo cabível a aplicação de sanção pecuniária ao responsável.

Em relação à ilegalidade na contratação de docentes temporários, aumento gradativo de docentes contratados e redução gradativa de docentes efetivos.

Em sua defesa o Gestor atribui o aumento crescente no número de professores contratados, em detrimento do número de professores efetivos, aos oito longos anos de asfixia orçamentária e financeira da instituição, face ao não repasse correto do duodécimo.

De fato, com base nos dados apontados pelo Órgão de Instrução, trata-se de um número considerável na contratação de não efetivos sem a devida justificativa, ou seja, 422 professores contratados (dezembro de 2016), situação agravada pela diminuição do número de docentes efetivos, numa demonstração de afronta à regra do concurso público.

No entanto, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas, a realização de concurso público, ainda que a UEPB tenha sua autonomia assegurada legalmente, acaba sendo afetada pela constante interferência no repasse dos duodécimos por parte do Governo do Estado, fato que não pode ser ignorado na apreciação da irregularidade em questão, uma vez que a solução depende também do Governo do Estado.

Por fim, em relação ao repasse não integral do duodécimo, por parte do Governo do Estado da Paraíba, comprometendo o funcionamento da instituição de ensino, acompanho o parecer ministerial para remessa da matéria aos autos da PCA do Governador do Estado que se encontre em estágio menos avançado.



Assim, entendo que as irregularidades, apesar de não possuírem a capacidade de macular as contas, ora apreciadas, merecem ressalvas, além da aplicação de multa e recomendações de praxe.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela regularidade com ressalvas das contas do Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, Sr. Antônio Guedes Rangel Junior, exercício 2016, com as recomendações constantes da decisão, encaminhar cópia desta decisão à Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2019, bem como ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2021.

É o voto.

Assinado 10 de Maio de 2021 às 12:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL